



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA
IMPACTOS NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E NA DINÂMICA FAMILIAR

ORIENTANDO (A): CAROLINA TOSTA CHAVES
ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO
2025

CAROLINA TOSTA CHAVES

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA

IMPACTOS NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E NA DINÂMICA FAMILIAR

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Me. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO
2025

CAROLINA TOSTA CHAVES

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA
IMPACTOS NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E NA DINÂMICA FAMILIAR

Data da Defesa: 04 de Junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Paula Ramos Nora de Santis.	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Evelyn Cintra Araújo	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1 DESIGUALDADE DE GÊNERO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA DIVISÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	9
1.1 UM HISTÓRICO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO	9
1.2 O PAPEL DA MULHER NA ESTRUTURA FAMILIAR BRASILEIRA	11
1.3 A PRESUNÇÃO DA GUARDA MATERNA E OS OBSTÁCULOS PÓS-SEPARAÇÃO	13
2 A PRECIFICAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS LACUNAS: CONTRIBUIÇÕES PARA A DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
2.1 ASPECTOS LEGAIS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.2 O CÁLCULO TRADICIONAL DA PENSÃO FRENTE ÀS NECESSIDADES REAIS	16
2.3 A DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS	19
3 PROTOCOLO CNJ 2021: JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS	22
3.1 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.2 A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NA DEFINIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS FILHOS	24
3.3 O PAPEL DO PROTOCOLO NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA

IMPACTOS NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E NA DINÂMICA FAMILIAR

Carolina Tosta Chaves¹

A presente pesquisa investigou os impactos da perspectiva de gênero no Direito de Família, com foco na fixação de alimentos e na dinâmica familiar. O trabalho analisou como as desigualdades de gênero historicamente construídas interferem nas responsabilidades parentais, sobrecarregando principalmente as mulheres, que acumulam as funções de cuidadoras principais e provedoras do lar. Por meio da metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, foi realizada uma revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial e, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro promova formalmente a igualdade entre os gêneros, as decisões judiciais ainda reproduzem estereótipos que invisibilizam o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres. A fixação da pensão alimentícia, muitas vezes restrita ao binômio necessidade-possibilidade, desconsidera o tempo e o esforço dedicados pelas mães aos filhos, perpetuando desigualdades. A pesquisa demonstrou que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, contribui para que magistrados considerem a realidade social das mulheres ao fixar alimentos, reconhecendo a sobrecarga imposta a elas e promovendo maior equidade na divisão das responsabilidades familiares. Concluiu-se que a adoção desse instrumento é fundamental para o efetivo cumprimento do princípio da dignidade humana e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Gênero. Direito de Família. Pensão alimentícia. Protocolo CNJ. Desigualdade estrutural.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema "Perspectiva de Gênero no Direito de Família: Impactos na Fixação de Alimentos e na Dinâmica Familiar". Historicamente, as relações familiares foram historicamente marcadas por estruturas de poder assimétricas baseadas em gênero, estabelecendo um modelo em que as mulheres assumem majoritariamente as tarefas de cuidado e manutenção do lar, enquanto aos homens foi atribuída a função de provedores. Essa lógica patriarcal, ainda presente na sociedade contemporânea, influencia a dinâmica familiar e impacta diretamente a forma como o Direito de Família regula questões como a fixação de alimentos e a guarda dos filhos. Embora a Constituição Federal de 1988 e outras normas reconheçam a igualdade formal entre homens e mulheres, na prática, a sobrecarga feminina persiste. Mesmo diante da guarda compartilhada e da corresponsabilidade parental, as mães seguem sendo as principais responsáveis pelos cuidados cotidianos, enfrentando jornadas múltiplas e, muitas vezes, valores insuficientes de pensão alimentícia.

Nesse cenário, a fixação dos alimentos, pautada no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, revela-se limitada e incapaz de atender às demandas reais dos dependentes e de distribuir de forma justa as obrigações parentais. Ao desconsiderar o trabalho de cuidado não remunerado — em sua maioria desempenhado pelas mulheres — e os impactos econômicos gerados após a separação, o sistema jurídico reproduz desigualdades estruturais. Diante disso, o presente trabalho busca analisar os impactos da perspectiva de gênero no Direito de Família, especialmente na fixação da pensão alimentícia, destacando como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode promover uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais e garantir a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem teórico-normativa, com base na análise de doutrinas, legislações nacionais e internacionais, e jurisprudências recentes. A problemática deste estudo consiste em analisar como a perspectiva de gênero pode influenciar as decisões judiciais no Direito de Família, especialmente no reconhecimento das necessidades integrais da criança e na valorização do trabalho invisível desempenhado, em sua maioria, pelas mulheres. Busca-se compreender os

desafios enfrentados pelos magistrados na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e como sua efetiva implementação pode contribuir para uma divisão mais justa das responsabilidades parentais e financeiras. Para tanto, objetiva-se examinar as decisões judiciais sob a ótica de gênero, discutir a necessidade de interpretações mais equitativas das normas, valorizar o trabalho materno nas decisões e analisar os impactos das práticas jurídicas atuais sobre a vida das mulheres.

A justificativa para a realização deste trabalho reside na necessidade urgente de visibilizar e problematizar as práticas judiciais que, ao desconsiderarem a totalidade das demandas que envolvem o cuidado dos filhos e a desigual divisão de responsabilidades entre homens e mulheres, acabam por reforçar padrões de desigualdade de gênero no contexto familiar. A pesquisa pretende contribuir para a construção de uma abordagem mais sensível às relações de gênero, propondo avanços no campo teórico e prático do Direito de Família, destacando, ainda, a importância da efetiva aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como ferramenta fundamental para orientar decisões mais justas e igualitárias, capazes de enfrentar as assimetrias históricas e sociais que marcam a divisão das responsabilidades parentais.

A presente monografia está organizada em três sessões, além da introdução e conclusão. A primeira sessão apresenta um panorama histórico da desigualdade de gênero, destacando o papel da mulher na estrutura familiar brasileira, bem como as implicações dessa dinâmica nas questões de guarda e nos desafios enfrentados pelas mulheres após a dissolução conjugal. Na segunda sessão, examinam-se os aspectos legais da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo-se o cálculo tradicional e suas limitações, à luz da legislação, da jurisprudência e da atuação judicial no âmbito do Direito de Família. A terceira sessão é dedicada ao estudo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, enfatizando sua aplicação na fixação da pensão alimentícia e seu potencial para promover maior equidade nas relações familiares, contribuindo para a construção de uma prática judicial mais justa e comprometida com a superação das desigualdades de gênero.

1 DESIGUALDADE DE GÊNERO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA DIVISÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1.1 UM HISTÓRICO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO

Antes de tudo, é essencial refletir sobre as relações de gênero, buscando compreender as distinções entre os papéis socialmente atribuídos ao feminino e ao masculino.

No período pré-histórico, as famílias organizavam-se de forma sindiásmica. Ou seja, nesse tipo de organização familiar, as relações eram estabelecidas entre parceiros, formando uniões que se caracterizavam pela instabilidade. Essas configurações, em que já se observava a formação de pares heterossexuais, podiam ser desfeitas conforme a vontade de qualquer um dos parceiros. Contudo, em caso de dissolução da união, os filhos permaneciam sob os cuidados da mãe, o que permite classificá-la como uma sociedade matriarcal, já que a mãe desempenhava o papel central no núcleo familiar. (Ferreira, 2021)

Uma sociedade matriarcal é caracterizada pela rastreabilidade da descendência através da linhagem materna, com a transmissão de bens e recursos ocorrendo predominantemente entre as mulheres. Nesse contexto, elas frequentemente ocupam posições de destaque na comunidade, exercendo influência significativa em áreas como política, economia e religião.

Contudo, com o surgimento da propriedade privada, ainda na Idade Antiga, a organização social passou a se estruturar em torno do patriarcado. A estrutura familiar passou a ser moldada pela monogamia, cujo propósito era garantir a legitimidade da paternidade e a transmissão de heranças. Essa transição marcou o declínio do patriarcado e forçou a mulher a um papel secundário, limitando-a ao ambiente doméstico e à função de reprodução de herdeiros legítimos (Fortes, 2018).

Posteriormente, já no século XIII, começa a ocorrer a transformação do modelo feudal em direção ao capitalismo, que se estabelece de forma definitiva entre os séculos XVIII e XIX e continua predominante nos tempos atuais. Sob o sistema feudal, as mulheres desempenhavam tarefas essenciais dentro do ambiente doméstico e agrícola, estando restritas ao espaço privado e responsáveis pela reprodução social e pelos cuidados com a família. Com o advento do capitalismo e a

expansão do trabalho assalariado, esse cenário começou a se modificar. (Aguiar, Santos e Lima, 2018)

A partir do século XVIII, o desenvolvimento industrial trouxe a necessidade de uma força de trabalho mais ampla, o que impulsionou a entrada das mulheres no mercado de trabalho, especialmente nas fábricas. Contudo, essa inserção ocorreu em condições extremamente desfavoráveis. As operárias enfrentavam jornadas exaustivas, ambientes insalubres e uma remuneração muito inferior à dos homens. Além disso, essa nova realidade não substituiu suas antigas responsabilidades domésticas; pelo contrário, intensificou a sobrecarga em suas rotinas. As mulheres passaram a acumular a dupla jornada de trabalho, dividindo-se entre as longas horas dedicadas à produção industrial e as tarefas do lar, como o cuidado com os filhos e a manutenção da casa. (Woitowicz, 2009, *apud* Araújo, 2022).

O movimento feminista surgiu como uma resposta ao sistema patriarcal, buscando confrontar as diversas formas de opressão machista. Em suas diferentes ondas, o feminismo buscou múltiplas formas de reivindicar a igualdade de direitos civis, políticos, econômicos e sociais entre homens e mulheres. Desde a luta pelo sufrágio no século XIX até debates sobre autonomia corporal, divisão sexual do trabalho e representatividade.

No Brasil, a segunda onda do feminismo ganhou força na década de 70, durante o período mais repressivo da ditadura militar. Nesse contexto, mulheres que passaram pela experiência do exílio, saem de suas residências na tentativa de evitar o autoritarismo existente, devido a necessidade de sobreviver diante da opressão masculina e das violências física, psicológica, política e econômica vivenciadas naquele período. (Woitowicz, 2009, *apud* Araújo, 2022).

Ainda assim, apesar das conquistas alcançadas pelo movimento feminista, a sociedade contemporânea ainda atribui à mulher a responsabilidade primordial pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos, reforçando sua associação ao espaço doméstico. Essa "obrigação" persiste, independentemente de a mulher exercer atividades profissionais fora de casa, perpetuando a ideia de que essas tarefas são "naturalmente" atribuídas a elas devido à capacidade reprodutiva. (Safiotti, 1987).

As mulheres continuam enfrentando desigualdades salariais em relação aos homens, mesmo ocupando cargos equivalentes. Apesar de algumas conquistas no mercado de trabalho, sua presença em posições de liderança ainda é significativamente menor. Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, os homens receberam, em média, um salário 17% superior ao das mulheres, evidenciando a persistência dessa disparidade social.

No que tange ao relacionamento familiar, essa dinâmica, que posiciona a mulher em um papel específico dentro da sociedade, não se limita à questão da representatividade. Ela também revela o papel do homem como figura ausente nos cuidados exigidos pela rotina familiar. Essa ausência reforça sua imagem de provedor exclusivamente financeiro, enquanto o vínculo afetivo e o envolvimento no cotidiano dos filhos ainda é sustentado quase exclusivamente pela mulher. (Biroli, 2018)

1.2 O PAPEL DA MULHER NA ESTRUTURA FAMILIAR BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso I, o princípio da igualdade, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Este princípio, essencial à cidadania, estabelece um marco jurídico para a promoção da equidade de gênero, prevendo que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, devem ter as mesmas oportunidades, responsabilidades e obrigações.

Mais do que a igualdade formal perante a lei, a constituição determina uma igualdade material que pressupõe que não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (Nery Júnior, 1999, p. 42).

Entretanto, a efetivação da igualdade material ainda enfrenta desafios profundos, especialmente no âmbito doméstico e familiar, onde persistem práticas sociais que reproduzem desigualdades de gênero. Embora as mulheres tenham adentrado progressivamente as esferas públicas, esse movimento não foi acompanhado de uma revisão proporcional das responsabilidades no espaço privado. Assim, a reprodução social — incluindo educação, cuidados familiares e demais tarefas domésticas — continua, em grande medida, a ser atribuída às mulheres. (Sousa, Guedes, 2016)

Dessa forma, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2022 (IBGE, 2023), as mulheres dedicam, em média, 9,6 horas semanais a mais que os homens a tarefas domésticas e cuidados com familiares. Essa disparidade evidencia como a sociedade contemporânea ainda vincula a imagem da mulher ao espaço privado, atribuindo-lhe uma carga desproporcional de responsabilidade.

Essa realidade reforça a dicotomia entre os papéis públicos e privados atribuídos aos gêneros, consolidando a ideia de que cada sexo possui um espaço reservado. Consequentemente, elas são frequentemente vistas como inadequadas para ocupar cargos que não estejam ligados a essas atividades. Silvia Federici (2021, p. 157) observa que "o trabalho doméstico é até hoje considerado por muitas pessoas uma vocação natural das mulheres, tanto que é rotulado como 'trabalho de mulher'".

Por outro lado, constata Strey (2007), os homens podem não se sentir valorizados ao realizar tarefas tradicionalmente vistas como "trabalho de mulher". Apesar das mudanças nas crenças sobre trabalhos considerados apropriados para homens e mulheres no mercado de trabalho, a percepção sobre quem deve desempenhar as tarefas domésticas ainda é bastante arcaica. O trabalho familiar, especialmente as atividades domésticas, é frequentemente desvalorizado no imaginário coletivo. Isso ocorre, em parte, por ser associado ao universo feminino, além de não ser remunerado ou proporcionar prazer. (Strey, 2007, *apud*, Borsa e Feil, 2008).

No Brasil, esse tipo de trabalho, também chamado de "Economia do cuidado" (Oliveira, 2024), engloba atividades como limpeza, preparo de alimentos e cuidados com crianças, idosos e pessoas com deficiência, sendo majoritariamente realizado por mulheres. Esse panorama reflete uma desigualdade que contrasta com as garantias constitucionais.

Nesse contexto, torna-se evidente a relevância da contribuição feminina para a sociedade. Como aponta Windebank (2012), as mulheres desempenham um papel essencial ao realizarem, muitas vezes de forma invisível, as tarefas de cuidado em seus lares, o que representa uma importante contribuição para o desenvolvimento econômico e social de seus países.

Silvia Federici, no prefácio da tradução brasileira de *Calibã e a Bruxa* ressalta que, "longe de ser um resquício pré-capitalista, o trabalho doméstico não remunerado das mulheres tem sido um dos principais pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho" (Federici, 2017, p. 12).

Gerda Lerner, em *A Criação do Patriarcado*, complementa essa análise:

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer

reconhecido como trabalho. Trata-se de algo visto de modo tão natural e instintivo, que muitas e muitas de nós sequer nos damos conta. (Lerner, 2019, p. 17)

Nesse contexto, observa-se que a mulher desempenha um papel de extrema importância dentro das famílias brasileiras, sendo responsável não apenas pelo trabalho doméstico e pelo cuidado com os filhos, mas também pelo suporte emocional e pela organização cotidiana do lar, funções que, embora fundamentais para a sociedade, permanecem invisibilizadas e desvalorizadas.

1.3 A PRESUNÇÃO DA GUARDA MATERNA E OS OBSTÁCULOS PÓS-SEPARAÇÃO

É dentro desse contexto de desigualdade que se insere a discussão sobre a distribuição das responsabilidades parentais no momento da dissolução do vínculo matrimonial. Mesmo nos casos em que a guarda é formalmente compartilhada, é comum que o lar materno se configure como o principal ambiente de referência para as crianças, com a mãe assumindo, de forma desproporcional, às demandas cotidianas relacionadas à educação, saúde, alimentação e afeto.

Embora a guarda compartilhada tenha sido instituída como regime prioritário no Brasil pela Lei nº 13.058 de 2014, com o objetivo de promover a corresponsabilidade entre pai e mãe no cuidado dos filhos, sua aplicação ainda enfrenta desafios. A legislação estabelece que: “mesmo quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada” (Brasil, 2014).

A proposta visa incentivar o diálogo entre as figuras parentais, separando questões conjugais das responsabilidades parentais. No entanto, na prática, observa-se que, mesmo sob o regime de guarda compartilhada, as mulheres continuam, em muitos casos, assumindo o papel de cuidadoras principais, com o lar materno permanecendo como o espaço onde os filhos passam a maior parte do tempo. (Oliveira, 2024)

Carloto (2005) destaca em sua pesquisa que, após o rompimento da relação, muitas mulheres não recebem suporte efetivo, ficando inteiramente responsáveis tanto pelas tarefas domésticas quanto pelo sustento financeiro da família. Isso resulta

em uma sobrecarga que combina as demandas econômicas com as atividades afetivas e de cuidado necessárias à manutenção do bem-estar dos filhos.

Além disso, Rosado et al. (2011) apontam que, enquanto o núcleo familiar está unido, os homens compartilham, ainda que de forma limitada, algumas responsabilidades relacionadas ao lar e aos filhos. Contudo, após a separação, essa participação muitas vezes diminui ou desaparece, deixando as mulheres sobrecarregadas com funções como educação, suporte emocional e provisão financeira.

Como consequência, as mulheres continuam exercendo o papel de mães enquanto ampliam sua participação no mercado de trabalho, movidas pela necessidade de sustentar financeiramente o lar. Paralelamente, observa-se que os homens tendem a se afastar progressivamente das responsabilidades parentais, aprofundando ainda mais a desigualdade de gênero no contexto familiar após a separação.

2 A PRECIFICAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS LACUNAS: CONTRIBUIÇÕES PARA A DESIGUALDADE DE GÊNERO

2.1. ASPECTOS LEGAIS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pensão alimentícia é um dos institutos fundamentais do Direito de Família brasileiro, garantindo a subsistência daqueles que não possuem condições de prover o próprio sustento. No contexto jurídico, o termo “alimentos” não se limita apenas à alimentação propriamente dita, mas também engloba todos os elementos necessários para uma vida digna, incluindo moradia, educação, saúde e vestimenta.

O instituto dos alimentos tem previsão constitucional, quando se observa o princípio da solidariedade familiar, conforme preceitua o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988)

Ademais, está também embasada no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Logo, percebe-se que os alimentos, dentro do conceito jurídico, não estão limitados somente à ideia de sustento físico do indivíduo, mas sim, ao dever de cuidado de uns para com os outros, de forma a possibilitar que o indivíduo tenha uma vida com dignidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Yussef Said Cahali (1998, *apud* Madaleno, 2022) afirma que:

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor. (Cahali, 1998, *apud* Madaleno, 2022, p. 562)

Sendo, portanto, um direito essencial para garantir a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Para Orlando Gomes (2002, *apud* Gonçalves, 2024), a pensão alimentícia consiste em “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”

Dessa forma, tradicionalmente, a jurisprudência e a doutrina sustentavam a ideia de que a fixação dos alimentos devia atender ao binômio necessidade-possibilidade, ou seja, considerar tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante.

No entanto, a aplicação prática da legislação nem sempre reflete a isonomia prevista no ordenamento jurídico. A sobrecarga das mulheres na criação dos filhos persiste mesmo após a separação dos genitores, tornando a pensão alimentícia uma ferramenta essencial para reduzir os impactos dessa desigualdade. Todavia, a fixação do valor da pensão, muitas vezes baseada em cálculos tradicionais que consideram apenas um percentual da renda do alimentante e as despesas materiais dos alimentandos, revela-se insuficiente para atender às reais necessidades da criança e do responsável que assume sua guarda principal.

Portanto, é fundamental que a fixação da pensão alimentícia leve em consideração não apenas os aspectos econômicos do alimentante, mas também a realidade social e o impacto da ausência da contribuição paterna na vida dos filhos. A análise desse tema sob a perspectiva de gênero revela a necessidade de avanços na aplicação da legislação, garantindo que a pensão alimentícia cumpra efetivamente seu papel na promoção da equidade e na proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível avaliar como os critérios utilizados para o cálculo da pensão alimentícia podem ser aprimorados para refletir melhor as necessidades reais dos dependentes, evitando que o modelo tradicional de fixação perpetue desigualdades e deficiências na manutenção do bem-estar infantil.

2.2. O CÁLCULO TRADICIONAL DA PENSÃO FRENTE ÀS NECESSIDADES REAIS

No âmbito do direito alimentar, tradicionalmente, a fixação da pensão consistia em observar apenas o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, equilibrar as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. Essa ponderação é um dos principais desafios no processo de definição do valor da pensão, pois visa evitar que qualquer das partes fique em situação de vulnerabilidade.

Conforme ressaltam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Está presente o binômio necessidade de um lado *versus* possibilidade do outro, reforçando o fato de que a ideia do instituto não é a exploração do próximo, em decorrência da falta de trabalho volitivo ou esforço pessoal de uma das partes, mas sim a proteção da vida daquele que se encontra impossibilitado de prover o seu sustento pessoal por motivo de doença, incapacidade para o trabalho ou idade avançada. Logo, é necessário que o alimentante disponha de recursos econômicos para fazer jus à prestação alimentar, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento. (Maluf; Maluf, 2016, *apud* Ribeiro, 2019, p. 83).

Dessa forma, a fixação dos alimentos deve observar dois critérios fundamentais: a necessidade do alimentando e a aptidão do alimentante para suprir tais necessidades.

No entanto, observa-se na atualidade a importância de se adotar, na prática, um trinômio: necessidade-possibilidade-proporcionalidade, considerando não apenas as necessidades da criança e as condições econômicas do alimentante, mas também a divisão real das responsabilidades parentais e o tempo investido no cuidado.

A proporcionalidade deve ser analisada subjetivamente, conforme dispõe o artigo 1.703 do Código Civil: "Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos."

A jurisprudência reforça essa exigência de proporcionalidade, conforme se observa na decisão abaixo:

3. Segundo preceitua o artigo 229 da Constituição Federal, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.703, estabelece como obrigação dos cônjuges separados judicialmente, a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos.
4. É cediço que os alimentos estão submetidos a controle judicial quanto à extensão, conteúdo e forma de prestação, devendo ser fixados com observância do trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção ao artigo 1.694 do Código Civil. (Acórdão 1682769, 07053366720228070012, Relatora: Carmen Bittencourt, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no PJe: 27/4/2023).

Contudo, na prática, essa proporcionalidade muitas vezes é ignorada para simplificar a resolução do conflito. Diversos julgados estabelecem um percentual fixo de pensão sem avaliar a real divisão das despesas entre os genitores, resultando em uma distribuição desigual da responsabilidade financeira.

Outro fator que compromete a efetividade da pensão alimentícia é a defasagem entre o valor fixado judicialmente e as despesas reais da criança. O modelo tradicional, baseado exclusivamente no binômio necessidade-possibilidade, não contempla adequadamente o aumento contínuo dos custos com educação,

saúde, moradia e lazer. Além disso, negligencia o impacto emocional e físico suportado, em sua maioria, pelas mães, que frequentemente arcam com despesas extras sem o devido suporte financeiro. Conforme destacado por Heemann (2024), "o trabalho de cuidado dos filhos (...) importa em uma verdadeira sobrecarga na rotina da mulher mãe, retirando-lhe inúmeras oportunidades de trabalho extramuros, além da privação de tempo para atividades de aperfeiçoamento cultural e participação na vida em sociedade."

Essa disparidade na distribuição das responsabilidades financeiras decorre, em grande parte, da crença equivocada, ainda presente tanto no imaginário social quanto no meio jurídico, de que as mulheres buscam benefícios econômicos ao término de um relacionamento. Tal percepção desconsidera a realidade enfrentada por grande parte das mulheres das classes média e baixa, que, após anos de dedicação à família, se deparam com dificuldades para garantir sua subsistência de maneira digna.

Com frequência, essas mulheres tornam-se as únicas responsáveis pela criação dos filhos, sem conseguir que os pais assumam, de forma efetiva, o dever de sustento e cuidado. Essa situação leva muitas delas a recorrer à assistência jurídica gratuita, tornando-se o principal grupo atendido pelas Defensorias Públicas.

Diante desse cenário, destaca-se a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que alerta para os estereótipos frequentemente atribuídos às mulheres nos litígios judiciais:

O gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como a vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas. (CNJ, 2021, p. 95).

Nesse sentido, a aplicação de uma abordagem mais equitativa na fixação da pensão alimentícia torna-se essencial para garantir a efetividade da prestação alimentar. É preciso que o valor estipulado judicialmente leve em consideração não apenas as despesas básicas do alimentando, mas também o contexto social e econômico da genitora, que, na maioria dos casos, enfrenta maior vulnerabilidade. Dessa forma, a adoção de critérios mais justos e compatíveis com a realidade dos envolvidos contribuirá para assegurar a proteção dos direitos da criança e a dignidade de quem a sustenta.

2.3. A DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

A norma geral estabelecida pelo Código Civil, em seu artigo 1.703, determina que a fixação dos alimentos deve observar o princípio da proporcionalidade. Assim, o equilíbrio entre as partes é alcançado a partir da análise conjunta de três fatores: as necessidades do beneficiário, a capacidade econômico-financeira do responsável pelo pagamento e, por fim, a efetiva divisão das responsabilidades parentais e o tempo dedicado ao cuidado.

Alberto Gosson Jorge Junior (2011) destaca que, embora o critério para a fixação dos alimentos possa, à primeira vista, parecer objetivo e aritmético, sua aplicação na prática depende da análise casuística. Dessa forma, o valor considerado proporcional acaba sendo determinado conforme a discricionariedade do juiz em cada caso concreto (Jorge Junior, 2011, *apud* Gontijo; Gontijo, 2012).

Portanto, a norma não decorre automaticamente do texto legal, mas é extraída pelo magistrado a partir da análise e interpretação dos aspectos fáticos do caso concreto. A atividade hermenêutica desempenha um papel fundamental no direito, exigindo dos operadores a habilidade de extrair do texto legal a norma aplicável a cada situação. Esse processo não ocorre de forma automática, pois a norma não decorre diretamente da lei, mas é construída a partir da análise dos fatos envolvidos no conflito (Terra, 2015).

O Código de Processo Civil estabelece que a sentença deve observar estritamente os limites da demanda, conforme disposto nos artigos 141 e 492. Nesse contexto, destaca-se o princípio da congruência — ou princípio da adstrição —, segundo o qual o magistrado deve proferir sua decisão nos exatos contornos definidos pelas partes, sem extrapolar ou modificar o objeto da lide.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, nas ações de alimentos, o juiz não está estritamente vinculado ao princípio da congruência ou adstrição judicial à pretensão. Assim, o magistrado pode arbitrar valores com base nos elementos fáticos disponíveis, sem que isso configure julgamento *extra, ultra ou infra petita*, ou seja, fazendo uso da discricionariedade:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.(...) 3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência. 4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade. (...) 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.971.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

Essa prerrogativa conferida ao magistrado visa garantir a efetividade do direito à prestação alimentar, permitindo que o valor fixado reflita tanto as necessidades do alimentando quanto a capacidade financeira do alimentante.

No entanto, a margem interpretativa pode, em alguns casos, resultar em decisões que não contemplam adequadamente todas as despesas essenciais para o sustento dos filhos, como educação, saúde, lazer e moradia. A fixação de valores aquém das reais necessidades da criança frequentemente impõe uma sobrecarga financeira ao genitor responsável pela criação, que, na maioria das vezes, é a mãe.

A definição do valor devido em relação a essas despesas é extremamente variável, conferindo ao julgador considerável margem de liberdade para tomar decisões sobre o assunto. É essencial buscar maneiras de reduzir essa flexibilidade ou até mesmo controlar a discricionariedade no momento de sua decisão (Oliveira, 2023).

Diante desse cenário, torna-se fundamental aprimorar os critérios de fixação da pensão alimentícia, buscando uniformizar as decisões judiciais e garantir uma distribuição equitativa das obrigações entre os genitores. A adoção de parâmetros objetivos mais claros, aliados à capacitação contínua dos magistrados para a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero – conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – pode contribuir para a mitigação de distorções interpretativas e para a promoção de uma justiça alimentar mais eficiente e equânime.

Assim, a correta aplicação da discricionariedade judicial na fixação dos alimentos deve ser pautada na busca por um equilíbrio real entre as partes,

assegurando que a prestação alimentar cumpra sua função primordial de garantir o bem-estar e a dignidade do alimentando.

3 PROTOCOLO CNJ 2021: JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

3.1. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em fevereiro de 2021, a Portaria CNJ nº 27 instituiu um Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

Posteriormente, a Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatória sua aplicação em todo o Poder Judiciário. O documento serve como referência para magistrados e magistradas, oferecendo diretrizes conceituais para aprimorar a compreensão das questões de gênero e estabelecendo um roteiro para a condução dos julgamentos. Seu principal objetivo é evitar a reprodução de estereótipos, a perpetuação das desigualdades e a revitimização nos processos judiciais (Moura; Gonzaga; Pena, 2022).

Pensar o Direito sob a ótica da perspectiva de gênero exige, primeiramente, o reconhecimento da subordinação estrutural das mulheres, que se manifesta de forma distinta entre os sexos. Para as mulheres, isso se traduz em discriminação, opressão e sobrecarga de responsabilidades; para os homens, reflete-se nos privilégios que lhes são concedidos pela organização social vigente (Facio, 2009).

Dessa forma, observa-se que:

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos. (Cook; Cusack, 2010, *apud* Severi, 2016, p. 3).

A adoção de uma abordagem jurídica sensível à desigualdade de gênero permite a reformulação do princípio da igualdade dentro de novos contornos jurídico-dogmáticos. O modelo tradicional, baseado na neutralidade formal do Direito, parte do pressuposto de que a aplicação uniforme das normas é suficiente para assegurar justiça. No entanto, essa visão ignora as múltiplas formas de desigualdade estrutural que persistem na sociedade, tornando-se, na prática, um instrumento de validação dessas assimetrias (Severi, 2016).

A implementação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” insere-se em um movimento mais amplo de garantia de acesso efetivo à justiça para as mulheres, alinhando-se às diretrizes internacionais, como as estabelecidas pelo Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW). Seu propósito transcende a garantia de acesso formal à justiça, buscando assegurar uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade substantiva entre os gêneros (Ferraz; Costa, 2023).

O artigo 5º, alínea "a", deste protocolo enfatiza:

Art. 5º. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para:
a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas à eliminação de preconceitos e práticas baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas atribuídas a homens e mulheres.

Assim, nota-se que o documento é estruturado em três seções. A primeira apresenta conceitos fundamentais para embasar a análise das desigualdades de gênero no Direito. A segunda propõe um guia prático para orientar a tramitação e o julgamento dos casos sob essa perspectiva. A terceira examina especificidades dos diversos ramos do Poder Judiciário, abordando questões recorrentes nas Justiças federal, estadual, do trabalho, eleitoral e militar (Moura; Gonzaga; Pena, 2022).

Ao inserir a perspectiva de gênero no processo judicial, o protocolo propõe uma mudança paradigmática, exigindo que os operadores do Direito questionem pressupostos que, por muito tempo, passaram despercebidos. No contexto da fixação de alimentos, isso significa considerar não apenas os aspectos financeiros, mas também as assimetrias estruturais que recaem sobre as mulheres, que frequentemente acumulam o papel de principais cuidadoras dos filhos.

Assim, a incorporação do Protocolo no âmbito do Direito de Família é um passo essencial para garantir que decisões sobre pensão alimentícia não perpetuem injustiças de gênero. Ao reconhecer que a disparidade na divisão das responsabilidades parentais impacta diretamente a vida das mulheres e das crianças, o protocolo fortalece a necessidade de julgamentos mais equitativos e alinhados com a realidade social.

3.2. A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NA DEFINIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS FILHOS

A aplicação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no Direito de Família têm impactado significativamente a fixação de alimentos, permitindo uma análise mais equitativa das responsabilidades parentais e do impacto da separação sobre o genitor que assume a guarda principal, que, na maioria dos casos, é a mãe. Esse protocolo torna visível a desigualdade estrutural na divisão dos

cuidados com os filhos e busca garantir uma distribuição mais justa das responsabilidades financeiras e afetivas.

Segundo o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações de alimentos estão entre os temas mais recorrentes nos tribunais de Justiça estaduais de primeiro grau. Em 2024, esses processos totalizaram 864.580 casos (CNJ, 2024), demonstrando sua alta incidência (Souza; Borges, 2024). Esse número expressivo reflete não apenas a frequência das disputas judiciais relacionadas à pensão alimentícia, mas também as dificuldades enfrentadas pelas mães para garantir que os pais assumam sua parcela de responsabilidade financeira.

Dentro desse cenário de invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” se apresenta como um instrumento essencial para incluir esse trabalho não remunerado na definição do valor da pensão alimentícia devida aos filhos. Com sua aplicação, os magistrados podem considerar não apenas as contribuições financeiras das mulheres, mas também os impactos profundos que as tarefas domésticas exercem sobre suas trajetórias pessoais, acadêmicas e profissionais.

A naturalização dos deveres de cuidado não remunerados atribuídos às mulheres, aliada à maior disponibilidade dos homens para o mercado de trabalho, é um dos principais fatores da assimetria na fixação dos alimentos. Na prática, muitas mães são as principais cuidadoras dos filhos ao longo do mês, enquanto os pais exercem um papel mais pontual e esporádico, geralmente restrito aos finais de semana alternados. Essa realidade reduz significativamente o tempo das mulheres para atividades remuneradas, impactando diretamente sua capacidade de geração de renda e sua situação econômica após a separação (Hildebrand, 2022).

No contexto do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o trabalho invisível desempenhado pelas mulheres pode ser analisado sob todos esses aspectos. Em relação à necessidade, é essencial reconhecer que crianças e adolescentes demandam cuidados constantes, incluindo apoio em atividades domésticas, higiene, alimentação e atenção integral. Quanto à possibilidade, justifica-se a exigência de uma maior contribuição do genitor que, por ter menos gastos diários com os filhos, possui maior flexibilidade para buscar oportunidades financeiras. Por fim, na proporcionalidade, considera-se o tempo e a dedicação que as mulheres investem no cuidado dos filhos, conforme demonstrado por dados estatísticos que

indicam que elas destinam mais horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado em comparação aos homens (Souza; Borges, 2024).

Embora um dos princípios mais fundamentais da Constituição seja a igualdade perante a lei, “a verdade incontestável é que todos não são iguais, nem perante a lei, e muito menos perante a sociedade” (Pereira, 2024, p. 29). Essa desigualdade se manifesta no fato de que magistrados frequentemente reconhecem como necessidades dos filhos gastos com babás, transporte escolar e atividades extracurriculares, mas não atribuem o mesmo valor ao tempo dedicado pelas mães a essas mesmas funções, como cuidar em tempo integral, amamentar ou acompanhar os filhos em seus compromissos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Informativo n. 138, de 15 de abril de 2024, destacou uma decisão de primeira instância da Comarca do Extremo Oeste que utilizou o Protocolo para calcular o valor da pensão alimentícia. A decisão ressaltou que o trabalho doméstico não remunerado, relacionado aos cuidados diários com os filhos, deve ser considerado e devidamente valorizado na aplicação do princípio da proporcionalidade na definição dos alimentos, além de fazer referência ao princípio da paternidade responsável, previsto na Constituição Federal (TJSC, 2024).

Conforme a juíza Andréia Cortez Guimarães Parreira, no caso em questão, a responsabilidade pelos cuidados com as crianças recairá exclusivamente sobre a mãe. Caberá a ela zelar pela alimentação dos filhos, pela limpeza e manutenção da casa, pelo vestuário, transporte, consultas médicas e demais cuidados necessários para garantir o bem-estar geral. A magistrada enfatizou que “é inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o faz sozinho, retirando deste último — que, na maioria das vezes, é a mulher — oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer.”

O entendimento aplicado nessas decisões judiciais baseia-se na premissa de que a fixação dos alimentos deve considerar não apenas o binômio necessidade-possibilidade, mas também o tempo e os recursos investidos pelo genitor que assume a função de cuidador principal. Esse argumento é corroborado por Ana Lúcia Dias, ao afirmar que “uma criança, para seu pleno desenvolvimento e assegurando-lhe a prioridade absoluta que a lei confere, necessita muito mais do que a matéria para viver. Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém — em razão da vulnerabilidade da criança — esteja responsável por ela” (Keunecke, 2024).

A exemplo, também, está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. DECISÃO recorrida. fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999). (...). 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) – por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública – devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. (...) (TJ-PR – 12ª Câmara Cível – 0013506-22.2023.8.16.0000 – Rio Branco do Sul – Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI – J. 02.10.2023)

Nota-se que a decisão acima materializa a aplicação prática do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, ao reconhecer que as atividades domésticas e de cuidado realizadas pela mãe, embora não remuneradas, constituem elementos indispensáveis para o desenvolvimento das crianças e devem ser consideradas para fins de fixação da pensão alimentícia.

Dessa forma, a incorporação do Protocolo na análise da pensão alimentícia representa um avanço significativo para a promoção da equidade de gênero no Direito das Famílias, assegurando que o cálculo dos alimentos reflita, de maneira mais justa,

as responsabilidades parentais e os impactos da separação sobre os genitores e as crianças.

3.3. O PAPEL DO PROTOCOLO NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” representa um avanço significativo na busca pela equidade no Direito das Famílias. Esse instrumento desempenha um papel essencial na correção de desigualdades estruturais historicamente enraizadas, especialmente no que diz respeito à fixação de alimentos para os filhos.

É fundamental reconhecer que as responsabilidades parentais e domésticas devem ser distribuídas de forma justa entre ambos os genitores, independentemente do gênero. O equilíbrio na divisão dessas obrigações não apenas favorece um ambiente familiar mais igualitário e harmonioso, mas também contribui para o desenvolvimento saudável das crianças. O trabalho doméstico e o cuidado infantil, frequentemente invisibilizados, são de extrema importância para o bem-estar da família, influenciando diretamente a educação e a saúde dos filhos. No entanto, essas tarefas ainda recaem, em sua maioria, sobre as mulheres. (Souza; Borges, 2024)

Apesar dos avanços na participação feminina no mercado de trabalho, a corresponsabilidade masculina nas tarefas domésticas e parentais não evoluiu na mesma proporção. O Protocolo, busca enfrentar essa realidade, fornecendo diretrizes para que o Poder Judiciário reconheça e corrija desigualdades estruturais no julgamento de causas relacionadas ao Direito de Família.

Com sua implementação, tribunais estaduais e federais passaram a considerar não apenas os aspectos formais da legislação, mas também a realidade social e econômica das mulheres que assumem a maior parte das responsabilidades parentais. O reconhecimento da sobrecarga feminina na criação dos filhos tem levado a decisões mais equitativas na fixação da pensão alimentícia.

Maria Berenice Dias, no prefácio de "Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero", destaca:

A necessidade de enfrentar esta realidade ainda tão discriminatória acaba nas portas do Poder Judiciário. Muitas vezes, o chamado é atendido por magistrados que se escudam atrás de sua toga, colocam sobre os olhos a

venda de Themis e usam a espada para decidir ainda com os valores do meio em que vivem, repetindo estereótipos sociais sem atentar às transformações de poder que vêm se impondo no mundo. (Dias, 2024, p.10)

Um exemplo de sua aplicação pode ser observado nas seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. DEVER DE CUIDADO E SUSTENTO DE AMBOS OS GENITORES. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECOMENDAÇÃO N. 128/2022 DO CNJ. ALIMENTOS MANTIDOS. "1- A redução dos alimentos, com base no art. 1.699 do Código Civil, requer a apresentação de elementos concretos e justa causa para tanto, o que não foi cumprido satisfatoriamente pelo recorrente, impondo-se a manutenção da pensão anteriormente arbitrada no termo de acordo. 2- Se o sistema legal prevê que o cuidado e o sustento devem ser exercidos de forma equânime pelos genitores, não é justo que somente um deles seja responsável pelo cuidado dos filhos, além de arcar com a metade das despesas financeiras. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO - Apelação Cível: 5732936-69.2022.8.09.0093 JATAÍ, Relator(a): Des. Sirlei Martins da Costa, 6ª Câmara Cível)

DIREITO DAS FAMÍLIAS. direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. DECISÃO recorrida. fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. (...). 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. (...) (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 02.10.2023)

Observa-se que, nesses julgamentos, foram consideradas as questões de gênero para reconhecer o trabalho invisível desempenhado pelas mulheres ao longo do relacionamento conjugal, ressaltando que esse esforço não pode ser desconsiderado ou menosprezado após o término da união.

A Justiça deve ser um espaço efetivo de promoção de direitos para todas as pessoas, comprometido com a superação de práticas discriminatórias e preconceituosas. Nesse contexto, a aplicação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” configura-se não apenas como uma orientação, mas como uma obrigação imposta a todo o Poder Judiciário, conforme a Resolução nº 492, publicada em 17 de março de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Protocolo deve ser utilizado sempre que o caso envolver questões de gênero, de modo a assegurar julgamentos livres de estereótipos e promover a igualdade substancial entre as partes.

Sendo assim, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” se configura como um instrumento fundamental na promoção da equidade no Direito das Famílias. Sua aplicação tem permitido avanços significativos na correção de desigualdades históricas, assegurando que as decisões sobre pensão alimentícia e guarda reflitam de forma mais justa a realidade das mães e dos filhos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a perspectiva de gênero no Direito de Família, com foco nos impactos da fixação de alimentos e na dinâmica familiar. A partir da investigação teórica e normativa, constatou-se que a desigualdade de gênero ainda está profundamente enraizada nas relações familiares e jurídicas, influenciando de forma determinante a divisão das responsabilidades parentais e a aplicação do instituto da pensão alimentícia.

O estudo demonstrou que, historicamente, a organização social relegou à mulher o papel de cuidadora e responsável pelo ambiente doméstico, enquanto ao homem foi atribuída a função de provedor. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído para reconhecer formalmente a igualdade entre os gêneros, na prática, essa paridade ainda não se concretizou. A sobrecarga feminina persiste, especialmente no contexto da guarda dos filhos e da fixação da pensão alimentícia,

onde a mulher continua sendo a principal responsável pelo cuidado diário e pela manutenção do lar, muitas vezes sem receber um suporte financeiro adequado.

Além disso, a análise da jurisprudência revelou que a fixação dos alimentos, em muitos casos, não considera devidamente a distribuição desigual das responsabilidades parentais. Ainda que a legislação preveja o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade como critério para a determinação da pensão, a interpretação judicial frequentemente desconsidera o impacto do trabalho não remunerado desempenhado pelas mulheres na criação dos filhos. Essa invisibilização contribui para a perpetuação das desigualdades e reforça a precarização econômica das mães após a separação conjugal.

Nesse contexto, a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um avanço significativo para a promoção da equidade no Direito de Família. A aplicação desse instrumento possibilita uma abordagem mais sensível às desigualdades estruturais, permitindo que magistrados e magistradas adotem uma interpretação que leve em conta as reais condições socioeconômicas das partes envolvidas. O protocolo reforça a necessidade de reconhecer e valorar o trabalho de cuidado exercido majoritariamente pelas mães, contribuindo para decisões judiciais mais justas e compatíveis com a realidade das famílias brasileiras.

Assim, conclui-se que a implementação de uma perspectiva de gênero nos julgamentos sobre pensão alimentícia é essencial para garantir uma distribuição equitativa das obrigações parentais. Para que a justiça cumpra seu papel de forma efetiva, é necessário que as decisões sobre alimentos sejam tomadas considerando não apenas a capacidade financeira do alimentante, mas também o impacto da divisão desigual do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos.

Portanto, este estudo reforça a importância da contínua atualização do Poder Judiciário em relação às questões de gênero, bem como da conscientização da sociedade sobre a necessidade de uma divisão mais equilibrada das responsabilidades familiares. Somente por meio da aplicação de critérios mais justos e da implementação efetiva das diretrizes estabelecidas pelo CNJ será possível garantir que o Direito de Família desempenhe seu papel de proteção e promoção da dignidade das mulheres e das crianças envolvidas nas disputas judiciais.

GENDER PERSPECTIVE IN FAMILY LAW

IMPACTS ON CHILD SUPPORT DETERMINATION AND FAMILY DYNAMICS

ABSTRACT

This research investigated the impacts of the gender perspective on Family Law, focusing on child support determination and family dynamics. The study analyzed how historically constructed gender inequalities affect parental responsibilities, disproportionately burdening women, who often serve as both primary caregivers and household providers. Through a qualitative methodology with a deductive approach, a bibliographic, normative, and jurisprudential review, it was found that, although the Brazilian legal system formally promotes gender equality, judicial decisions still reproduce stereotypes that render invisible the domestic and caregiving work performed by women. The determination of child support, often limited to the necessity-possibility binomial, overlooks the time and effort mothers dedicate to their children, perpetuating inequalities. The research demonstrated that the application of the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective helps judges to consider women's social realities when setting child support, acknowledging the overload imposed on them and promoting greater equity in the distribution of family responsibilities. It was concluded that adopting this instrument is essential to effectively fulfilling the principle of human dignity and the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Gender. Family Law. Child Support. CNJ Protocol. Structural Inequality.

REFERÊNCIA

AGUIAR, Ewerton Marinho de. SANTOS, Emerson Mayk Cristiano dos. LIMA, Marcilene de Souza. O papel da mulher numa sociedade capitalista à luz da reestruturação produtiva. XIII CONAGES. 2018. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2018/TRABALHO_EV112_MD1_SA11_ID77_06052018191926.pdf. Acesso: em 20 out. 2024.

ARAÚJO, Lorna Beatriz Negreiros de. Das origens do patriarcado ao surgimento do movimento feminista: a conscientização da mulher e a quebra de estereótipos machistas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 3, mar. 2022. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i3.4779>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BATISTA, Elaine Rocha; LOPES, José Augusto Bezerra. Aspectos modernos da pensão alimentícia. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 10, n. 4, 2022. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13579. Acesso em: 17 fev. 2025.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460 de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03. mar. 2025

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023) / Eduardo Augusto Salomão Cambi. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. Revista Virtual Textos & Contextos, Porto Alegre, 2005.

CONJUR – Consultor Jurídico. Protocolo de gênero é usado para basear cálculo de pensão alimentícia em SC. 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/protocolo-de-genero-e-usado-para-basear-calculo-de-pensao-alimenticia-em-sc/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 488, de 20 de março de 2023 Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereótipos de gênero. Perspectivas legais transnacionais. Bogotá: Profamilia, 2010.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. O Patriarcado do Salário: Notas sobre Marx, Gênero e Feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 35.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensão universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 20, n. 1, p. 114-127, 2023. doi: 10.5102/rdi.v20i1.9070. Acesso em: 02 mar. 2025.

FERREIRA, Gabriel Bonesi. Origem e evolução do Direito de Família. Direito das Famílias. 1. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2021, v. 1, p. 11-28.

FORTES, Ronaldo Vielmi. Gênese social e atualidade dos processos de inferiorização da mulher em Marx, Engels e Lukács. Revista Katálisis, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p441>. Acesso em: 18 nov. 2024.

G1. Mulheres ganham menos que homens em 82% das áreas de atuação, segundo IBGE; veja lista. G1, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/06/20/mulheres-ganham-menos-que-homens-em-82percent-das-areas-de-atuacao-segundo-ibge-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: v. 6 – direito de família. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONTIJO, Juliana. GONTIJO, Felipe. Alimentos: ação, fixação e execução. In NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Coord.). Paternidade e alimentos. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 269-307

HEEMANN, Thimotie Aragon. Alimentos compensatórios e perspectiva de gênero: uma nova interpretação. Ministério Público do Estado do Piauí, 2024. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/02/Alimentos-compensatorios-e-perspectiva-de-genero_-uma-nova-interpretacao-Thimotie.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025

HILDEBRAND, Cecília. Utilização da perspectiva de gênero do Direito de Família: Protocolo do CNJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/utilizacao-da-perspectiva-de-genero-do-direito-de-familia-protocolo-do-cnj/1302569756>. Acesso em: 04 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#_ftnref1. Acesso em: 18 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência IBGE Notícias, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. Obrigação Alimentar. Revista do Advogado da AASP: Família e Sucessões. São Paulo, n. 112, p. 8, Junho de 2011.

JUSBRASIL. Sentença que fixa alimentos acima do valor pedido não é extra ou ultra petita. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentenca-que-fixa-alimentos-acima-do-valor-pedido-nao-e-extra-ou-ultra-petita/1538929214>. Acesso em: 28 fev. 2025.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. CartaCapital, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOURA, M. T. R. A.; GONZAGA, V. L. C.; PENA, I. F. N. Mês da mulher e a importância do debate sobre a violência de gênero. Revista Consultor Jurídico, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/opinioao-mes-mulher-debate-violenciagenero>. Acesso em: 1 mar. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio 2024 (Texto para Discussão nº 329). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 7 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Motivação e discricionariedade judicial na fixação dos alimentos. Disponível em: https://www.academia.edu/108639598/Motiva%C3%A7%C3%A3o_e_discricionar

iedade_judicial_na_fixa%C3%A7%C3%A3o_dos_alimentos. Acesso em: 01. mar. 2025

PEREIRA, Gabriela Andréa. A instrumentalidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero num cenário racializado. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 29-44.

PIRES DA COSTA, Vanuza et al. Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Arché, 2024.

RIBEIRO, Isadora Vieira. Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24072020-134851/publico/9592602_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em 20. fev. 2025.

ROSADO, Ana Paula Nery; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; ANDRADE, Vivianne Delfino Albuquerque. Administração dos 23 diferentes domínios da vida: vivências e percepções das detentoras da guarda dos filhos. Revista Virtual Textos & Contextos, Porto Alegre, 2011.

SAFIOTTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, Revista Digital de Direito Administrativo, v.3, n.3, 2016, p. 575. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Estudos Avançados, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870009>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes; BORGES, Gláucia. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como instrumento para o reconhecimento do trabalho invisível no arbitramento do valor de alimentos. *Revista CNJ*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2024. ISSN 2525-4500. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/612/463>. Acesso em: 04 mar. 2025.

STREY, M. N. Gênero, Família e Sociedade. In: STREY, M. N.; NETO, J. A. S.; HORTA, R. L. (org.), *Família e Gênero*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.931.607/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe 12/03/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101787586&dt_publicacao=12/03/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A discricionariedade judicial na metodologia civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, v. 60, n. 3, p. 367-382, set./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.41141>. Acesso em: 01 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Decisão fixa alimentos com base em protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/decisao-fixa-alimentos-com-base-em-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-#:~:text=Decis%C3%A3o%20Judicial&text=138%20do%20Informativo%20da%20Jurisprud%C3%Aancia,que%20exerce%20a%20guarda%20f%C3%A1tica>. Acesso em: 04 mar. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Handbook for the Judiciary on Effective Criminal Justice Responses to Gender-Based Violence against Women and Girls. Viena: United Nations, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/HB_for_the_Judiciary_on_Effective_Criminal_Justice_Women_and_Girls_E_ebook.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

WINDEBANK, Jan. Social Policy and Gender Divisions of Domestic and Care Work in France. *Modern & Contemporary France*, v. 20, n. 1, p. 21-35, feb. 2012.

Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09639489.2011.631699>. Acesso em: 26 nov. 2024.

WOITOWICZ, K. J.; PEDRO, J. M. O Movimento Feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. *Espaço Plural*, [S. l.], v. 10, n. 21, p. 43–55, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/3574>. Acesso em: 20 nov. 2024.